DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO 40/2025
LOTE 01

PROCESSO: 202500047003632

Recorrente: Espaço Decor Móveis e Decorações Ltda

Recorrida: Licitasin Ltda

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo assim tempestivos e passíveis de conhecimento.

2 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA, desclassificada no Lote 1 por admitir expressamente em seu recurso a "ocorrência de falha operacional por parte da empresa", interpôs Recurso Administrativo buscando a anulação de sua desclassificação e a inabilitação da empresa vencedora, LICITASIN LTDA, do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

As alegações da Recorrente contra a habilitação da LICITASIN LTDA se baseiam em quatro pontos:

- Suposta incompatibilidade do CNAE/Objeto Social.
- Suposta falta de "estrutura física" (com base em foto do Google Maps).
- Suposta ausência de Capacidade Técnica (Atestados).
- Suposta incompatibilidade do Capital Social com o valor proposto.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, por meio da qual refutou as alegações da Recorrente e requereu a manutenção da decisão, afirmando que o CNAE de comércio atacadista de móveis está presente em sua documentação, que o edital não exige estrutura de varejo ou *showroom*, e a foto do Google Maps é um argumento fútil que não se baseia em requisitos formais de habilitação.

Alega ainda que o certame não exigiu Atestados de Capacidade Técnica (somente catálogos/fotos) nem utilizou o Capital Social como critério de qualificação econômico-financeira, mas sim os Índices de Liquidez.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, convém destacar a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um meio para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir novo regime jurídico, reflete essa perspectiva, reforçando o entendimento exarado por Adilson Dallari, no sentido de que *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*[1].

No âmbito do referido diploma, o seu artigo 5º enumera os princípios a serem observados, entre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Já o artigo 11 da mesma lei dispõe que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo competição justa e isonomia entre os licitantes. Também busca prevenir contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento.

Por tudo isso, compete ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, neste momento, reexaminar a proposta da licitante declarada vencedora à luz das alegações recursais e das contrarrazões, e decidir motivadamente sobre a manutenção ou modificação da classificação.

Nessa análise, deve ser levado em conta que o art. 64 da Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência formalizada".

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a desclassificação imediata de uma proposta por falha meramente formal é uma medida excepcional, haja vista que a regra é que a Administração deve buscar sanar o erro por meio de diligência, especialmente se a proposta for a mais vantajosa. Para a referida Corte, a não realização da diligência em casos de falhas sanáveis pode ser considerada um excesso de formalismo.

Isso posto, passemos à análise dos argumentos trazidos nas peças apresentadas pelas empresas.

---

[1] DALLARI, Adilson de Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13.

3.1. Da suposta incompatibilidade do CNAE/Objeto Social

A Recorrente alegou que para comercializar móveis seria indispensável constar, no mínimo, o CNAE 4754−7/01 (Comércio varejista de móveis) ou 4649−4/04 (Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria), o que, em sua análise, não ocorreria na documentação da Recorrida.

A Recorrida, em suas Contrarrazões, demonstrou que esta alegação é falsa, alegando que comprovou, através de seu Cartão CNPJ (documento público nos autos da habilitação), possuir em suas atividades secundárias exatamente o CNAE considerado indispensável pela Recorrente: 4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Diante disso, rejeita-se a alegação de incompatibilidade do CNAE/Objeto Social, uma vez ter restado plenamente atendido o requisito editalício.

3.2. Da suposta Falta de Estrutura Física

A Recorrente anexou uma foto de uma fachada, obtida por pesquisa no Google Maps , alegando que a imagem do imóvel fechado, "sem qualquer movimentação de cunho comercial", que Segundo ela permitira supor que não há empresa estabelecida no endereço, caracterizando risco de contratação de licitante sem *"qualificações, inclusive estruturais para cumprimento do contrato"*.

Por sua vez, a Recorrida argumentou que o Edital não exige *showroom*, loja física aberta ao público ou "estrutura industrial". Afirmou ainda que sua empresa opera como escritório administrativo e base logística para vendas atacadistas a órgãos públicos, e que a aferição da habilitação se dá pela análise da documentação formal exigida no Edital (Alvará, Inscrição Estadual/Municipal), e não por meio de fotos subjetivas obtidas na internet, conforme a vinculação ao instrumento convocatório e o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de tais argumentos, rejeita-se a alegação de falta de estrutura física, uma vez que o Edital não estabeleceu este como um requisito de habilitação formalmente aferível por foto de satélite, e a documentação legal da sede foi apresentada.

3.3. Da suposta Ausência de Capacidade Técnica

A Recorrente alegou que a empresa vencedora não apresentou "qualquer documento que comprove aptidão técnica específica", como Atestados de Capacidade Técnica, violando a legislação.

Já a Recorrida alegou que a Recorrente tentou criar uma obrigação inexistente, uma vez que o item 9.2 do Edital (Da Habilitação) não exigiu atestados de capacidade técnica. Afirmou ainda que a única exigência de cunho técnico no Termo de Referência era a apresentação de catálogos e/ou fotos para demonstrar a aderência dos produtos ofertados às especificações, requisito esse teria que teria sido plenamente cumprido e que subsidiou a aceitação da proposta da LICITASIN.

Diante de tais alegações, rejeita-se a alegação de ausência de capacidade técnica, uma vez que o Edital não solicitou Atestados e o único requisito técnico exigido (catálogos/fotos) foi devidamente apresentado.

3.4. Da suposta Incompatibilidade Financeira (Capital Social)

A Recorrente alegou que o valor total proposto para o Lote 1 (R$ 37.470,00) "supera todo o capital social declarado", demonstrando "desproporção evidente" e "risco elevado de inadimplemento".

A Recorrida, a seu turno, demonstrou que o Edital, em seu item 9.2.5.7 (Habilitação Econômico-Financeira), NÃO adotou o Capital Social como critério de qualificação, exigindo, outrossim, a comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de Índices de Liquidez (LG, SG e LC) superiores a 1,0, requisito esse devidamente atendido, pois segundo ela, seus Índices, calculados sobre o Balanço Patrimonial entregue, atenderam plenamente a essa regra editalícia, que é o único critério válido segundo exigência do edital.

Assim, rejeita-se a alegação de incompatibilidade financeira baseada no Capital Social, uma vez que o critério editalício de qualificação econômico-financeira (Índices de Liquidez) foi devidamente cumprido.

3.5. Da desclassificação e do pedido de reintegração da Recorrente

Por fim, a Recorrente solicitou, em seu pleito, a anulação do ato de sua desclassificação, alegando ter ocorrido uma "falha não imputável à licitante" e requerendo sua imediata reclassificação no certame

Por sua vez, a Recorrida argumentou que a própria Recorrente "confessa sua falha operacional" que a levou à desclassificação, buscando reverter a própria negligência através do recurso.

Diante disso, o que se tem de fato é que a desclassificação que ora se questiona foi decorrente de perda de prazo para apresentação da proposta final e declarações não

apresentadas pela Recorrente. Cabe anotar ainda que apesar de solicitadas diligências via sistema, a mesma se manteve inerte.

Diante disso, a Administração Pública, ao verificar o não atendimento dos requisitos de proposta, agiu em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e do julgamento objetivo, não sendo cabível a reintegração da empresa ao certame.

4 – DA DECISÃO

Assim, por todo o exposto, a manutenção da recorrida como vencedora se apresenta como a medida que melhor se alinha ao interesse público e aos princípios licitatórios supramencionados.

Diante disso, esse Agente de Contratação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA**, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, e, consequentemente, **MANTÉM A DECISÃO** de declarar a licitante LICITASIN LTDA, como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

POLYANE VIEIRA MEIRELES
EQUIPE DE APOIO

LIDIA LABORÃO MEIRELLES
EQUIPE DE APOIO

FERNANDO NAVES DO C. MARINHO
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO